PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092913-64.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BCR FIDC MULTISSETORIAL, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54392
AGRV.N° : 2092913-64.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTE. : BCR FIDC MULTISSETORIAL
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. E OUTROS

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do pedido de soerguimento – Regular preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LRF – Complementação documental efetivada – Insurgência contra a listagem dos créditos que deve ser feita oportunamente e pela parte legítima e interessada – Recurso nesta parte improvido.

TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos fundos credores para viabilização de cobrança em face da recuperanda e de seus clientes diante da cessão de títulos de crédito – Possibilidade de cobrança em face dos clientes, pois a agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise - Cognição sumária acerca da classificação do crédito para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de cobrança em face das recuperandas diante da provável classificação quirografária dos créditos objeto do presente recurso – Cessão civil que não se confunde com as hipóteses do crédito privilegiado do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 – Precedentes – Recurso parcialmente provido."

1) Insurge-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "*a quo*" deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando que o fundo agravante se abstenha de "negativar, protestar, cobrar ou tomar eventuais medidas com vistas a prejudicar a Recuperanda ou seus clientes", sob pena de multa diária arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando, em síntese que: por intermédio do contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios obteve a titularidade dos créditos negociados; já cobrou os sacados, contudo de forma infrutífera extrajudicialmente; não há se falar em cobrança abusiva, pois efetuou o pagamento desses títulos à recuperanda; o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial; são os legítimos titulares desses créditos; não pode a agravada tutelar direito alheio em nome próprio; não estão preenchidos os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial; foi constatada a ausência de documentos necessários, nos termos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Foi concedido em parte o efeito pretendido.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: os agravantes tentam suprimir o primeiro grau de jurisdição, provocando a prematura classificação do crédito e investigação da natureza jurídica dos contratos celebrados; não se trata de simples cessão de crédito; é parte legitima para impedir as cobranças, pois está sendo afetada diretamente pelas ações dos fundos perante seus clientes e parceiros; deve ser revogado o efeito suspensivo.

O Administrador Judicial opinou pelo não provimento do recurso, pois os credores poderão impugnar posteriormente a classificação de crédito realizada pelo auxiliar; caso fique constatada a higidez das cessões noticiadas e a extraconcursalidade dos respectivos créditos, o Agravante terá seus créditos excluídos da Recuperação Judicial, podendo ainda exigir os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

valores indevidamente recebidos pela Recuperanda em ação própria, bem como retomar/manter [ou não], por livre critério dos interessados, as operações até então tidas com a Recuperanda; o agravante tenta antecipar a fase administrativa para viabilizar a análise de seus contratos; deve ser observado o princípio da preservação da empresa.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o breve relatório.

2)Merece acolhimento em parte o recurso.

Depreende-se da minuta recursal que o fundo agravante, com base nas razões do Agravo de Instrumento, efetuou pedido complexo envolvendo **(i)** indeferimento do processamento da recuperação judicial da agravada; **(ii)** possibilidade de cobrança em face dos sacados e **(iii)** possibilidade de cobrança em face da recuperanda:

> "*que, após os tramites legais, seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, revogando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os seus efeitos daí decorrentes, inclusive a determinação de essencialidade dos bens móveis da empresa, e também cancelando a ordem de abstenção de cobrança de valores por parte dos fundos de investimentos, sob pena de multa.*" (fls. 16)

No presente recurso, verifica-se de forma clara que o fundo agravante não pretende a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor da recuperanda e de seus clientes que criou obstáculo para a realização de cobranças.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

Obviamente, tal pedido exige o exame dos contratos e títulos de crédito apresentados pelos credores.

Contudo, tal estudo **não será feito de forma exauriente** antecipando a classificação administrativa do auxiliar do juízo e nem mesmo o julgamento dos eventuais incidentes ajuizados.

Haverá **cognição sumária** apenas para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05.

Pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, este órgão julgador é obrigado a examinar a controvérsia, sendo certo que nenhuma das violações aos princípios constitucionais processuais mencionadas pela agravada ocorreram.

Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso.

A decisão impugnada está parcialmente inadequada, mais precisamente no tocante à impossibilidade de cobrança em relação aos clientes da recuperanda.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Destaca-se o aresto:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os fundos encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

processo de soerguimento.

"***Prima facie***", de acordo com as cláusulas destacadas na minuta recursal e instrumentos colacionados a fls. 36 e seguintes, o contrato com o fundos-agravante é de cessão de créditos onde, provavelmente, este último é o titular desse, não havendo obstáculo para a cobrança em face dos clientes, ora sacados.

Consequentemente, fica afastada a multa imposta na decisão em relação à possibilidade de cobrança contra os sacados dos títulos.

Por outro lado, com relação à cobrança em face da agravada, a tutela deferida em primeiro grau, com a fixação da multa diária, deve ser mantida.

"***Prima facie***" e de acordo com os contratos mencionados, verifica-se que os fundos são, **supostamente**, titulares de crédito quirografário constituído antes do pedido de soerguimento.

A cessão civil de crédito, nos termos do art. 286 e seguintes do Código Civil, não se confunde com a constituição da alienação fiduciária em garantia ou outra hipótese de privilégio de crédito arroladas no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

A partir do juízo sumário dos documentos e de acordo com as alegações das partes neste recurso, constata-se a impossibilidade de cobrança, pois, ao que tudo indica, os créditos em exame são de natureza quirografária.

Nesse sentido, só que em decisão definitiva sobre a classificação do crédito na recuperação judicial do GRUPO PACKSEVEN, decidiu esta C. Câmara:

> "*SENTENÇA — Nulidade — Inocorrência — Legitimidade da fundamentação 'per relationem' — Recurso nesta parte improvido.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças – Discussão a respeito da classificação do crédito – Matéria não decidida de forma exauriente, seja em primeiro grau, seja em recurso – Sentença equivocada - Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido"* (**AI nº 2008492-44.2023.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 12/05/2023**)

Logo, não há probabilidade do direito alegado pelos recorrentes quanto ao privilégio do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Dessarte, reforma-se a decisão somente para autorizar ao fundo agravante a cobrança em face dos clientes da recuperanda, ou seja, devedores originários dos títulos de crédito cedidos nos contratos em exame.

Repita-se, o presente julgado não envolve a classificação dos créditos objeto do presente recurso, tarefa esta a ser realizada pelo Administrador Judicial oportunamente e sujeita a impugnação da parte interessada.

Por fim, quanto à ausência dos requisitos para o processamento da recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.

judicial, o direito não socorre ao fundo recorrente.

Ignora o agravante que já houve a complementação dos documentos, tendo o auxiliar do juízo, em constatação prévia definitiva, afirmado o preenchimento dos requisitos legais (fls. 153/154).

Eventual discordância sobre o edital e créditos listados deve ser impugnado oportunamente e pela parte com legitimidade e interesse processual.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2092913-64.2023.8.26.0000 e código 215EB57D.